



**PARECER JURÍDICO**

CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2019.

INTERESSADO: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

*Assunto: Parecer Jurídico Conclusivo – Chamada Pública, para Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para serem utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Forquilha.*

**I – Do relatório**

Concluída a sessão da Chamada Pública N.º 001/2019, o procedimento de chamamento público foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo, tendo por objeto a **Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para serem utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Forquilha.**

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 04/2015, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, referente ao processo de Chamada Pública, cujo objeto foi objetivamente definido no edital, atendendo ao disposto na Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 04/2015.

Tem origem na Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

**Emissão de parecer sobre as Minutas do Edital e anexos, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 04/2015. (grifo nosso)**

É o relatório.

**II – Da Fundamentação**

Na Lei nº 11.947/2009, na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e na Resolução Nº 4, de 02 de abril de 2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dispõe que Chamada Pública é uma das formas de contratação destinada à



aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e ou Empreendimentos Familiares Rurais ou suas organizações.

### III – Do Mérito

Conforme se denota da Ata da Reunião, esteve presente o concorrente:

**01. COOPFOR COOPERATIVA DE  
AGRICULTORES FAMILIARES DE  
FORQUILHA E REGIÃO LTDA**

No deslinde dos procedimentos, o Presidente da Comissão de Licitação procedeu com o recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação e de Projetos de Venda.

Em seguida, procedeu à abertura dos envelopes de documentos, onde foi declarada HABILITADA a licitante: 01. COOPFOR COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE FORQUILHA E REGIÃO LTDA.

Após a fase de habilitação, o Presidente da Comissão de Licitação procedeu à abertura do envelope contendo os projetos de venda, onde foi constatada a conformidade com o edital. Em seguida foi publicado na imprensa oficial do município o projeto de venda selecionado.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio, realizaram os procedimentos de chamamento público em tela dentro da legalidade, lisura e transparência que os preceitos normativos que regem a matéria requerem, não tendo nada que desabo a conduta postulada.

### IV – Conclusão

Após análise completa da Chamada Pública, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as formalidade previstas da Na Lei nº 11.947/2009, na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e na Resolução Nº 4, de 02 de abril de 2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por tais argumentos, e tendo em vista o escrito cumprimento de todas as normas aplicáveis a matéria, é o nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o Parecer S.M.E.

Forquilha-CE, 10 de junho de 2019.

  
**CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO**

Assessor Jurídico

Portaria de nomeação n.º 001220419/2019 | OAB n.º 31.973